

ção mais antigo, mas lhe impõe a nomeação doutro chefe de repartição da mesma Direcção Geral.

Também o artigo 27.º, do citado regulamento, se não pode aplicar ao caso considerado, de nomeação provisória, visto que apenas regula o provimento definitivo. A não ser suficiente a idoneidade do chefe da 1.ª Repartição, Sr. Carlos Babo, para o desempenho das funções de director geral, conforme se refere no officio de V. Ex.ª, entende o Conselho não poder sobrepor-lhe aos preceitos do aludido artigo 20.º, expresso e categorico, quanto ao provimento interino do lugar do director geral. O Conselho, pelo exposto, mantém a sua resolução anterior, devolvendo a V. Ex.ª o respectivo diploma.

Saúde e Fraternidade.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 11 de Março de 1913.—O Vice-Presidente em exercício do Presidente, *José Barbosa*.

Ex.º Sr. Ministro do Interior.—O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, recusa o seu visto à portaria que nomeou interinamente o professor Sr. Dr. João de Barros para o lugar de director geral de instrução secundária.

E fundou a sua recusa no artigo 20.º do regulamento de 21 de Outubro de 1907 que diz o seguinte:

No impedimento do director geral fará as suas vezes o chefe de Repartição mais antigo, quando outro não seja designado pelo Ministro.

Enviou V. Ex.ª novamente ao Conselho Superior a referida portaria acompanhando-a dum officio em que explicava as razões porque não tinha nomeado nenhum dos três chefes da Repartição da dita Direcção Geral e insistindo pelo visto.

Vê-se desse officio que o chefe da 3.ª Repartição está, por doença, impossibilitado de exercer o seu lugar, que o chefe da 2.ª Repartição está suspenso do serviço e que o da 1.ª Repartição não merece a V. Ex.ª confiança para exercer aquele alto cargo.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado sustentou o seu parecer primitivo, entendendo que a falta de idoneidade do chefe da 1.ª Repartição não é motivo que justifique o não cumprimento do artigo 20.º do Regulamento.

É sobre este assunto que V. Ex.ª deseja o parecer desta Procuradoria Geral.

Efectivamente não sendo o Sr. Dr. João de Barros chefe de Repartição, a sua nomeação para aquele cargo não é feita nos termos precisos do regulamento em vigor.

A recusa do visto, está a meu ver, legalmente justificada.

E também me parece que a circunstância do chefe da 1.ª Repartição não merecer a confiança de V. Ex.ª, não é motivo para que o Conselho Superior tome sobre si a responsabilidade duma nomeação que o regulamento não autoriza, nem mesmo com esse fundamento. A opposição do visto por parte do Conselho dar-lhe hia a responsabilidade da nomeação e não é justo que ela a tome desde que não ache essa nomeação conforme com as disposições regulamentares.

Mas o Conselho tem somente que encerrar o caso por esse aspecto restrito, enquanto que V. Ex.ª tem sobretudo de atender aos interesses públicos, confiados a essa Secretaria de Estado, e não pode, certamente, entregar nas mãos de pessoa, que julgue menos idónea, um lugar de tão alta categoria e importância.

Mais lhe vale, sem dúvida, tomar a responsabilidade duma nomeação que o regulamento não autoriza, do que expor os interesses do Estado a perigos de maior monta. Trata-se, de resto, duma simples interinidade, que não acarreta para o Estado compromissos futuros.

Por isso, entendo que V. Ex.ª pode manter a sua nomeação, usando da faculdade que lhe concede o artigo 12.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911.

Com este parecer se conformou a conferência desta Procuradoria Geral.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, em 15 de Março de 1913.—O Ajudante do Procurador Geral da República, *Augusto Soares*.

Publiquem-se no *Diário* todas as peças do processo.—O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues*.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 18 de Março de 1913.—O Director Geral, interino, *João de Barros*.

Declara-se aberto concurso documental para o provimento das seguintes escolas:

8.ª Circunscrição escolar — Porto

Para o sexo masculino

Da sede do concelho de Alfândega da Fé.
Da sede do concelho de Braga, freguesia de S. João do Souto, terceiro lugar.

Da sede do concelho de Baião, freguesia de Santa Leocádia.

Da sede do concelho do Porto, freguesia de Vitória, terceiro lugar.

Da sede do concelho do Porto, Campo do Rou, freguesia de Massarelos, segundo lugar.

Da sede do concelho de Montalegre.

Da sede do concelho de Boticas, freguesia de Eiró.
Central de Bragança, um lugar.
De Pedraça, concelho de Cabeceiras de Basto.

De Carvalho, concelho de Celorico de Basto.
De Góães, concelho de Fafe.
De Serafão, concelho de Fafe.
De Queimadela, concelho de Fafe.
De Barros, concelho de Vila Verde.
De Sambade, concelho de Alfândega da Fé.
De Zóio, concelho de Bragança.
De Amendoeira, concelho de Macedo de Cavaleiros.
De Talhas, concelho de Macedo de Cavaleiros.
De Póvoa, concelho de Miranda do Douro.
De Constantim, concelho de Miranda do Douro.
De S. Pedro da Silva, concelho de Miranda do Douro.
De Ifanes, concelho de Miranda do Douro.
De Vale de Gouvinhas, concelho de Mirandela.
De Frechas, concelho de Mirandela.
De Aguiaras, concelho de Mirandela.
De Alvites, concelho de Mirandela.
De Vale Frechoso, concelho de Vila Flor.
De Vilas Boas, concelho de Vila Flor.
De Caçarelhos, concelho de Vimioso.
De Travanca, concelho de Vinhais.
De Quirás, concelho de Vinhais.
De Edrosa, concelho de Vinhais.
De Salvador do Monte, concelho de Amarante.
De Gondar, concelho de Amarante.
De Figueiró, concelho de Baião.
De Tagilde, concelho de Felgueiras.
De Foz do Sousa, concelho de Gondomar.
De Avesadas, concelho de Marco de Canavezes.
De Vilarinho, concelho de Santo Tirso.
De Canelas, concelho de Vila Nova de Gaia, 2.º lugar.
De Sandim, concelho de Vila Nova de Gaia.
De Barreiro, freguesia de S. Jorge, concelho de Arcos de Valdevez.
De Pegarinhos, concelho de Alijó.
De Alturas, concelho de Boticas.
De Pinho, concelho de Boticas.
De S. Vicente, concelho de Chaves.
De Adães, freguesia de Santa Leocádia, concelho de Chaves.
De Oucidres, concelho de Chaves.
De Cimo da Vila de Castanheira, concelho de Chaves.
De Mairos, concelho de Chaves.
De Negrões, concelho de Montalegre.
De Pondras, concelho de Montalegre.
De Padronelos, concelho de Montalegre.
De Candedo, concelho de Murça.
De Lóbrigos, concelho de Santa Marta de Penaguião.
De Curros, concelho de Valpaços.
De Possaços, concelho de Valpaços.
De Rio Torto, concelho de Valpaços.
De Bouçoães, concelho de Valpaços.
De Lebução, concelho de Valpaços.
De Vendas, concelho de Vila Real.
De Vrea de Jales, concelho de Vila Pouca de Aguiar.

Para o sexo feminino

Central da Foz do Douro, cidade do Porto.
Central da Foz do Douro, cidade do Porto.
Da sede do concelho do Porto—Bomfim—5.º lugar.
De Bournes, concelho de Macedo de Cavaleiros.
De Eja, concelho de Penafiel.

Mistas

De Pedome, concelho de Vila Nova de Famalicão.
De Pinela, concelho de Bragança.
De Bouça, concelho de Mirandela.
De S. Jomil, concelho de Vinhais.
De Curopos, concelho de Vinhais.
De Vilar, freguesia de S. Jorge, concelho de Arcos de Valdevez.
Da Torre, concelho de Viana do Castelo.
De Carvalho, freguesia de Vila Chã, concelho de Alijó.
De Póvoa, freguesia de Cotas, concelho de Alijó.
De Dornelas, concelho de Boticas.
De Candedo, concelho de Murça.
De Cabanas, concelho de Valpaços.

O prazo do concurso, nos termos do decreto de 7 de Janeiro de 1911, publicado no *Diário do Governo* n.º 6, começa na data da publicação do presente anúncio e termina quinze dias depois, às dezasseis horas.

Os requerimentos dos candidatos devem ser presentes ao inspector da respectiva circunscrição escolar, dentro do prazo do concurso, acompanhados dos documentos indicados no artigo 136.º do decreto regulamentar de 19 de Setembro de 1902.

Nos termos do artigo 29.º da lei de 29 de Março de 1911, não são admitidos candidatos do sexo feminino aos concursos das escolas para o sexo masculino.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 18 de Março de 1913.—O Director Geral, interino, *João de Barros*.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

3.ª Repartição

Por portaria de 3 do corrente:

Aníbal António de Aguiar—nomeado segundo assistente provisório da 4.ª classe da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa. (Tem o visto de 10 do corrente).

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 18 de Março de 1913.—O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

Manda o Governo da República Portuguesa que José Lopes de Oliveira, professor efectivo do Liceu Central de Passos Manuel, em Lisboa, seja encarregado, gratuitamente, de syndicar da forma como foi feita a eleição do professor de Viana do Castelo, Manuel Pires Gil, para o cargo de reitor do mesmo liceu, não obstante o telegrama da Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, que mandou suspender a execução da portaria de 22 de Fevereiro último, pela qual fôra concedida a exoneração pedida pelo antigo reitor, José de Jesus Joaquim de Araújo.

Paços do Governo da República, em 13 de Março de 1913.—O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues*.

Tendo o director do Museu Etnológico Português, solicitado um inquérito aos seus actos: manda o Governo da República Portuguesa que se proceda a uma sindicância no referido estabelecimento, encarregando desse serviço o professor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Agostinho José Fortes, que terá como secretário Serafim Carneiro Chichorro de Brito.

Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1913.—O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:718, em que é recorrente a comissão administrativa do Hospital de Santo António, de Penamacor, recorrido António Trindade, médico do mesmo hospital e de que foi relator o vogal efectivo doutor Abel de Andrade:

Mostra-se que a comissão administrativa do Hospital de Santo António, de Penamacor, em officio de 10 de Abril de 1911, chamou a atenção do médico do mesmo Hospital para a disposição do respectivo regulamento para a administração do Hospital de Santo António, de Penamacor, que não permite internar doentes que sofram de moléstias crónicas e incuráveis: «de futuro, dizia o officio, por ocasião de dar a sua informação nos requerimentos, exigida pelo n.º 4.º do artigo 39.º, informe também se a moléstia é crónica e incurável, a fim de se evitar que continuem a ser internados doentes compreendidos na circunstância 2.ª do artigo 42.º e não ter de pedir a V. Ex.ª a responsabilidade», a fl. 10;

Mostra-se que o presidente da referida comissão, em officio de 12 de Abril de 1911, disse ao mesmo clinico, que, não tendo reunido a comissão administradora do Hospital, para aquele dia convocada, a fim de apreciar a forma de proceder do mesmo clinico ao receber o officio de 10 de Abril, lhe comunicava que ficava suspenso do exercício das funções e dos vencimentos de clinico do Hospital até o assunto ser liquidado pela comissão, a fl. 41;

Mostra-se que, em sessão extraordinária de 15 de Abril de 1911, o presidente da comissão, referindo-se ao mesmo assunto para que tinha sido convocada a sessão de 12 de Abril, disse:

—que, havendo conhecimento de que no Hospital existiam doentes, que eram portadores de doenças crónicas, o que, além de prejudicar os outros doentes, contrariava o n.º 2.º do artigo 42.º do regulamento, pretendeu fazê-los sair, o que não conseguiu por serem entrevados e abandonados da família; e, para realizar esta sua orientação, officiou ao administrador do concelho e dirigiu o officio de 10 de Abril ao médico do Hospital, António Trindade;

—que por informação do secretário, aquele clinico, ao ler o officio que lhe foi entregue no consultório do Hospital, havia-se irritado enormemente e lho devolvera, dizendo, na presença do secretário e doutros empregados, que dele não tomava conhecimento por ser inconveniente e não julgasse o presidente que ele era algum servente do Hospital, continuando bastante irritado, mesmo na enfermaria, a dizer quanto lhe apeteceu e que os empregados lhe ocultaram;

—que o citado officio não era incorrecto ou inconveniente e foi dirigido ao clinico do Hospital pelo presidente da comissão que tinha competência para fazê-lo, sendo certo que a exigência da responsabilidade ao facultativo do Hospital pelos doentes nele internados, contra o disposto no n.º 2.º do artigo 42.º do regulamento, e com a informação clinica habitual «Nos casos de ser admitido ou internado» ou «Em condições de ser admitido», e correcta desde que, nos termos do § único do artigo 21.º do regulamento, a comissão e cada um dos seus membros é solidariamente responsável por qualquer prejuizo que o estabelecimento sofra por algum acto seu de má administração, culpa ou negligência;

—que o procedimento do facultativo Trindade, por incorrecto, representa um acto de indisciplina praticado em presença do pessoal empregado no estabelecimento, revelador de menos respeito e consideração para com a comissão no desempenho das suas funções administrativas, representada pelo seu presidente;

—que no uso das atribuições que lhe conferia o n.º 9.º do artigo 19.º do regulamento, suspendeu o funcionário desobediente, rebelde, do exercício das suas funções e respectivos vencimentos até a comissão resolver o que julgar conveniente;

—que não desejava adoptar quaisquer providências sem prévia deliberação da comissão e para isso havia convocado a sessão extraordinária de 12 de Abril, que não se realizou por falta de número; mas, como era ne-

cessário manter a disciplina no Hospital, não hesitou em suspender o facultativo, tanto mais que ele, por mais duma vez, tem mostrado menos consideração pela comissão, ausentando-se para fora do concelho sem lhe dar conhecimento, e, tendo-se comprometido, perante a comissão, a apresentar por escrito a sua opinião sobre qualquer alteração nas dietas e nos serviços hospitalares, ainda não o fez, a fls. 11 e 13;

Mostra-se que a dita comissão, na mesma sessão extraordinária, de 15 de Abril, aprovou o procedimento do seu presidente, deliberou manter e prolongar a suspensão até nova resolução, e mandar organizar o processo disciplinar, ouvindo o clínico sobre as faltas que lhe são atribuídas, fls. 11 e 13;

Mostra-se que o facultativo Trindade, tendo recebido o officio de 16 de Abril de 1911, em que o presidente lhe comunicava o deliberado a seu respeito pela mesma comissão em 15 de Abril, e lhe enviava os três artigos de acusação: desrespeito pelo seu superior ao receber o officio de 10 de Abril de 1911; — falta de resposta por escrito sobre qualquer alteração no serviço hospitalar e na tabela das dietas a que se comprometera em 5 de Dezembro de 1910; — substituição, amittadas vezes feita, no serviço hospitalar sem conhecimento da comissão. A eles respondeu nos seguintes termos:

Quanto ao primeiro: que não desacatou qualquer determinação do presidente, exarada no officio de 10 do corrente, porque, antes e depois desse officio, cumpriu sempre, ao informar os requerimentos, o preceituado no regulamento do Hospital;

Que apenas se insurgiu contra a forma como se achava redigido esse officio, por traduzir uma ameaça e uma censura;

Que, tendo cumprido sempre os preceitos do regulamento, não podia tomar conhecimento dum officio que chamava a sua atenção para um d'elles e o ameaçava, se o não cumprisse;

Que compete ao presidente despachar os requerimentos que lhe forem apresentados para admissão do doentes (regulamento citado, artigo 19.º, n.º 9.º) e, por isso, não pode exigir-se ao facultativo do Hospital, que informou esses requerimentos, segundo os preceitos regulamentares, qualquer responsabilidade;

Que algumas vezes o facultativo não deve dizer na sua informação se a doença é incurável: o segredo profissional, a consideração para com o doente e a falta do exame em que deve assentar esse prognóstico, justifica semelhante procedimento;

Que não contesta a entrada dalguns doentes nessas condições, no Hospital, a requerimento da autoridade administrativa e a imposição dos próprios membros da comissão;

Que o doente a quem, antes de ser enviado o officio de 10 de Abril, o presidente queria fazer sair do Hospital, é um antigo criado do mesmo Hospital, octogenário, com uma cardio-esclorose, talvez agravada pelo abalo moral da demissão que lhe impôs a actual Comissão Administrativa; ao presente é um hemiplégico, sem família; fls. 43, 36 e seguintes.

Quanto ao segundo, que nada informou por não conhecer a utilidade de qualquer alteração.

Quanto ao terceiro, que o Regulamento Geral dos Serviços de Saúde e Beneficência Pública, de 24 de Dezembro de 1901 e o artigo 10.º do seu contrato com a Câmara de Penamacor, que se aplica ao Hospital, permitem-lhe ausentar-se durante três dias seguidos ou dez interpolados em cada ano, sem pedir licença ou fazer-se substituir; e já mais se aproveitou desta disposição legal porque nunca se ausentou sem se fazer substituir, e não excedeu os prazos regulamentares, fl. 38;

Mostra-se que a comissão administrativa, depois de haver discutido largamente a defesa do arguido, em sessão extraordinária de 20 de Abril de 1911, fls. 14 e seguintes, exonerou-o, em sessão extraordinária, de 22 de Abril, fls. 7 seguintes; e motivaram esta deliberação da comissão os seguintes fundamentos:

Que pelo depoimento das testemunhas, feito no processo disciplinar perante o administrador do concelho — e de semelhante processo não tem conhecimento este tribunal — e pela defesa do arguido, estão provados o primeiro e terceiro artigos de acusação, sendo a matéria do segundo, conhecida da comissão;

Que o officio de 10 de Abril não podia ofender a dignidade do arguido;

Que, embora ao presidente pertença deferir os requerimentos de admissão, o seu despacho assenta sobre a informação do médico;

Que o arguido praticou, por causa desse officio, um acto de indisciplina e revolta em presença dos outros empregados do Hospital;

Que o médico Trindade, tendo reconhecido que nenhuma alteração havia a fazer nos serviços hospitalares e nas tabelas das dietas, devia declará-lo à comissão;

Que o regulamento de 1901 trata de facultativos municipais e o arguido é médico do Hospital de Penamacor, e, por esta mesma razão, não pode invocar-se o alegado contrato com a Câmara de Penamacor;

Que a uma doente de Aldeia do Bispo, internada com doença crónica e incurável, entrou com a habitual informação favorável do médico arguido;

Que, em lugar de limitar-se a justificar a sua defesa, o inculcado faz graves acusações à comissão administrativa, a que ela responde com um pedido de sindicância, fls. 14 e seguintes e 7 e seguintes;

Mostra-se que o médico Trindade reclamou da suspensão e da demissão que lhe foram impostas em sessões de

15 de Abril de 1911, a fls. 11 e seguintes, e de 22 de Abril do mesmo ano, a fls. 7 e seguintes, que, por serem ilegais, devem ser anuladas, reintegrando-se o reclamante no exercício das suas funções, e pagando-se-lhe os vencimentos que, por virtude destas duas deliberações ilegais deixou de receber; instruem a reclamação os documentos de fls. 6 e seguintes, e entre ellos os documentos de fls. 24 a 35, que confirmam certas alegações do reclamante. Foi ouvida a comissão administrativa do Hospital cuja resposta e documentos se encontram de fls. 69 a 86. Um e outra, reclamante e reclamada, insistem nas considerações expostas nos documentos a que anteriormente nos referimos.

Mostra-se que o auditor administrativo, por sentença de 15 de Julho de 1911, concedeu provimento na reclamação, e desta sentença vem o presente recurso, tendo sido indeferido o pedido da comissão administrativa relativo à suspensão da sentença recorrida, por acórdão de 11 de Outubro de 1911.

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (decreto de 16 de Novembro de 1905, no *Diário do Governo* n.º 264), as disposições da lei geral apenas se aplicam nas hipóteses omissas no regulamento para a administração do Hospital de Santo António, de Penamacor (regulamento, artigo 18.º);

Considerando que a suspensão do médico António Trindade, constante do officio de 12 de Abril de 1911, a fl. 41, foi ordenada contra o disposto no artigo 16.º, n.º 7.º, do regulamento que apenas à comissão confere a atribuição de deliberar sobre a suspensão dos empregados do Hospital, não podendo invocar-se, em sentido contrário, o disposto no n.º 9.º do artigo 19.º do mesmo regulamento que permite ao presidente tomar providências nos casos urgentes e imprevistos, e não so prova que semelhantes motivos determinassem a providência do presidente da comissão.

Considerando que a suspensão do mesmo médico imposta pela comissão, em sessão de 15 de Abril de 1911, a fl. . . , deve ser nula e de nenhum efeito, visto o disposto no artigo 404.º do Código Administrativo de 1896;

Considerando que, embora a comissão tivesse competência para deliberar sobre a nomeação, suspensão e demissão dos empregados do Hospital (regulamento citado, artigo 16.º, n.º 7.º), ape as podia demiti-los: a) Nos termos do regulamento, artigo 71.º, por falta de observância e cumprimento dos regulamentos internos, o nenhuma preferência de qualquer disposição destes regulamentos foi alegada ou provada no processo; ou b) Por desleixo, erro de officio, mau procedimento ou qualquer outro acto ou omissão que importasse infracção das suas obrigações, nos termos do § único do artigo 126.º do Código Administrativo de 1896 (Código Administrativo de 1896, artigo 447.º), nesta parte em vigor ao tempo das deliberações reclamadas por não ser contrária ao disposto no decreto, com força de lei, de 13 de Outubro de 1910, nem ao Código Administrativo de 1878 (Constituição Política da República Portuguesa, artigo 80.º, decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 10 de Março de 1906, no *Diário do Governo* n.º 57);

Considerando que a substituição do médico António Trindade, no serviço hospitalar, por outro colega, sem prévia autorização da comissão administrativa, isto é, sem licença (matéria do terceiro artigo de acusação, a fl. 43 v), apenas podia determinar o desconto, no vencimento desse clínico, da verba correspondente aos dias de falta ou ausência de serviço (regulamento, artigo 72.º), não se atendendo aos documentos de fl. 24-35, que demonstram a existência, no serviço deste hospital, duma salutar praxe baseada no Código Administrativo de 1896, artigo 125.º, § 1.º, e no regulamento de 24 de Dezembro de 1901, artigo 70.º, § 1.º;

Considerando que a falta de resposta do médico António Trindade, por escrito, sobre qualquer alteração que devesse fazer-se no serviço propriamente hospitalar e nas tabelas das dietas, a que se havia comprometido com a comissão administrativa, em 5 de Dezembro de 1910, (matéria do segundo artigo de acusação, a fl. 43 v), não constitui comissão censurável, porque ao médico pertence propor, quando entender conveniente, as alterações nas tabelas das dietas (regulamento, artigo 58.º, n.º 6.º), sendo certo que, ainda na sessão de 5 de Janeiro de 1910, a comissão tomou certas providências em virtude de considerações feitas pelo médico António Trindade, a fl. 40;

Considerando que, sobre a matéria do primeiro artigo de acusação, a fl. 43 v, a conduta do médico que, ao receber o officio de 10 de Abril, foi irregular, não pode, do modo algum, justificar a pena de demissão: porque, neste incidente, o médico manifestou o sincero desejo de cumprir todas as disposições do regulamento, e, segundo alega, mostrou-se magoado, embora sem razão plausível, por poder concluir-se de semelhante officio que ele não cumpriu o disposto no regulamento, artigo 42.º, n.º 2.º (acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 10 de Março de 1906, publicado no *Diário do Governo* n.º 57); além do que a demissão era a pena mais grave que podia ser imposta no facultativo, e, portanto, não podia estar aplicada sem estar cabalmente demonstrado o seu fundamento legal, que deveria ser constituído por actos ou omissões graves (decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 17 de Março de 1904, publicado no *Diário do Governo* n.º 63;

de 23 de Março de 1901, no *Diário do Governo*, n.º 67);

Considerando, portanto, que a suspensão imposta por officio de 12 de Abril, e, em sessão de 15 de Abril de 1911, e a demissão deliberada em sessão de 22 de Abril do mesmo ano foram contrárias ao regulamento do Hospital e à lei geral:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro do Interior, confirmar a sentença de 15 de Julho de 1911, anulando a suspensão imposta por officio de 12 de Abril, a suspensão de 15 a 22 de Abril, deliberada em sessão de 15 de Abril, e a demissão deliberada em sessão de 22 de Abril, e ordeno que o recorrido seja reintegrado no lugar de facultativo do Hospital de Santo António, de Penamacor, pagando-lhe o mesmo Hospital todos os vencimentos que, por virtude da suspensão e demissão votadas, deixou de receber.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Rodrigo José Rodrigues*.

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Março 8

Joaquim Dias Henriques, chefe da 1.ª secção da Lavandaria do Hospital de S. José e Anexos — aposentado com a pensão anual de 500 escudos. (Visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 14 do corrente mês).

Março 17

José Ferreira Gonçalves — nomeado vogal da Comissão Administrativa do Recolhimento de Nossa Senhora das Dores e S. José das Meninas Desamparadas da cidade do Porto.

Fernando Rodrigues de Matos Chaves, facultativo assistente do Hospital de S. José e Anexos — autorizado a gozar no estrangeiro uma licença de dez dias, que lhe foi concedida.

Direcção Geral de Assistência, em 18 do Março de 1913. — O Director Geral, *Augusto Barreto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas

Março 8

Joaquim António Vaz Pereira, notário em S. Martinho de Mouros, comarca de Resende — sessenta dias de licença, podendo ser gozados fora do país. (Pagou os respectivos emolumentos).

Março 15

Bacharel Luís Maria de Sousa Horta e Costa, juiz de direito em Vila Nova de Portimão — trinta dias de licença, podendo ser gozados fora do país. (Tem a pagar os respectivos emolumentos).

Bacharel Francisco Carlos Taborda Rodrigues da Costa — nomeado conservador do registo predial em Ferreira do Alentejo.

Exonerados do lugar de subdelegados do Procurador da República nas comarcas abaixo designadas, os seguintes indivíduos:

Amarante — José Mendes Vata de Sousa Carneiro.

Benavente — Artur César de Vasconcelos Horta.

Castro Daire — Pio Cerdeira de Oliveira Figueiredo.

Bacharel Manuel Faco Viana — nomeado notário em Alcochete, comarca de Aldeia Galega do Ribatejo.

Bacharel António Pereira Gomes — nomeado notário substituto em Sever do Vouga, comarca de Águeda, no impedimento de Manuel Nunes Monteiro.

João Pereira da Cunha, escrivão-notário, na comarca de Mafra — declarado nos termos de ser substituído, por incapacidade física permanente.

Bacharel Baltasar Henriques dos Santos — nomeado escrivão-notário substituto da comarca de Mafra, no impedimento de João Pereira da Cunha.

Cesário Sant'Ana Régio — nomeado escrivão substituto da comarca de Almodovar, no impedimento de João Augusto Barbosa.

Vitor Ferreira da Cunha — nomeado substituto do juiz do julgado municipal da Calheta, comarca da Ilha de S. Jorge.

Exonerados o juiz de paz e substituto do distrito do Arcozelo, comarca do Porto, e nomeados para estes lugares, respectivamente, Alfredo Costa Godinho e Manuel André dos Santos Couto.

Exonerados o juiz de paz e substituto do distrito de Alverca, comarca de Pinhel, e nomeados para estes lugares, respectivamente, José Miragaia Monteiro e José Figueiredo Afonso Pais.

Exonerados o juiz de paz e substituto do juiz de paz de Castanheiro do Norte, comarca de Carrizada de Ancilões, e nomeados para estes lugares, respectivamente, José Maria Mesquita e António Cardoso Pimentel.

Exonerados o juiz de paz e substituto do distrito de Carvalheira, comarca de Amares, e nomeados para estes lugares, respectivamente, Amaro Firmino Martins Ribeiro e Baltasar Domingos da Silva.

Exonerado o substituto do juiz de paz do distrito de Cascais, na comarca de Lisboa, e nomeado para este lugar Artur-Augusto Brandão.